



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MAIRIPORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 58.114.208/0001-11, DETENTORA DA EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO LEGAL DOS ARTISTAS MOCOCA E PARAÍSO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, PARA REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULO MUSICAL NO 15º FESTIVAL CANTA GOIÁ, NO DIA 31 JANEIRO DE 2026 PARA REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO DE COROMANDEL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta feita pelo Setor de Licitações a respeito da possibilidade da contratação da empresa Mairipora Produções Artísticas Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 58.114.208/0001-11 detentora da exclusividade de representação legal dos artistas Mococa e Paraíso em todo o território nacional, para realização de espetáculo musical no 15º Festival Canta Goiás, no dia 31 de janeiro de 2026, via inexigibilidade de licitação, fundamentada no Artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria-Geral do Município

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Cumprido ressaltar que o controle prévio de legalidade realizado por esta procuradoria toma por base tão somente os elementos constantes nos autos em análise e possui caráter estritamente jurídico, não adentrando aos demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria-Geral do Município

Neste sentido, deve-se salientar que eventuais observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal determinou que, em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação deve ser a regra em todas as contratações realizadas pelo Poder Público, pois se trata de um procedimento fundamentado no princípio da isonomia e que busca garantir a participação do maior número possível de interessados. Esse mecanismo visa proporcionar à Administração Pública a melhor relação custo-benefício na contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações. No entanto, há situações em que determinadas aquisições ou contratações possuem características específicas que tornam inviável ou impraticável a adoção dos trâmites licitatórios usuais.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria-Geral do Município

Por essa razão, a Constituição Federal autorizou a legislação a prever hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada ou considerada inexigível, desde que essa decisão seja devidamente fundamentada.

No presente caso, o objeto a ser contratado, qual seja, a contratação de profissionais do setor artístico, se amolda na possibilidade de inexigibilidade de licitação. Os critérios e requisitos legais a serem preenchidos se adequa à hipótese permissiva excepcional prevista no inciso II do Artigo 74 da Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica.

Vale ressaltar que as contratações fundamentadas no inciso II do Artigo 74 da Lei 14.133/21, devem ser observados os seguintes requisitos:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria-Geral do Município

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Diante dessas premissas, a Administração Pública Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, justificou a escolha da dupla Mococa e Paraíso para integrar a programação do 15º Festival Canta Goiás. A decisão fundamenta-se no reconhecimento nacional da referida dupla, amplamente conhecida por sua estreita vinculação com a obra de Goiás, artista que denomina o festival, bem como pelo domínio expressivo de seu legado musical.

Além disso, verificou-se no processo administrativo em análise, os demais documentos exigidos para a contratação direta, quais sejam, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Certidão de Pesquisa de Preços, além da indicação de recurso orçamentário, da autorização da autoridade competente e das certidões que comprovam a regularidade e habilitação fiscal e trabalhista da empresa.

Cabe ressaltar que foi juntado aos autos Contrato de Exclusividade, atestando que a empresa contratada representa, de forma exclusiva, os artistas nas contratações de shows, em todo território nacional.

Dessa forma, foram apresentados todos os documentos e justificativas que comprovam o reconhecimento dos artistas tanto pela crítica especializada quanto



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria-Geral do Município

pela opinião pública. Ademais, toda a documentação exigida pelos Artigos 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021 foi devidamente apresentada e atendida.

IV. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica.

Dessa forma, opina-se pela possibilidade da contratação da empresa Mairiporã Produções Artísticas Ltda, representantes dos artistas Mococa e Paraíso, para realização de espetáculo da dupla no 15º Festival Canta Goiás, por meio de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, II da Lei nº 14.133/21.

Cumprе ressaltar que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura, conforme disposto no art. 94, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Coromandel-MG, 23 de Dezembro de 2025.

Indhy Ohanna Soares Gonçalves Maciel
Advogada
OAB/MG 151.817